



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076341 - PE(2026/0067373-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JADER SOARES BARROS E SILVA - PE067454
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
VINICIUS COSTA ROCHA - PE60124
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNA YASMIN MACIEL GALVÃO
PACIENTE : JOSE JARBAS MONTEIRO GALVAO
CORRÉU : AMANDA LARISSA TEIXEIRA DE SOUZA ROQUE
CORRÉU : CLAUDIO FAUSTO SILVA FILHO
CORRÉU : CAMILA VILACA GUIMARAES FAUSTO
CORRÉU : SANDRA MARIA ALMEIDA CINTRA DIDIER
CORRÉU : GERSYANE GUIMARAES CORREIA
CORRÉU : ANTONIO FERNANDES GUEDES COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que a decisão que mantém ou confirma o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, com apreciação das teses deduzidas na resposta à acusação, providência não observada na espécie.

3. O Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito por meio de decisão genérica, com a mera designação da audiência de instrução e julgamento, sem o exame, ainda que sucinto, das preliminares e teses suscitadas pela defesa, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de apreciação das teses defensivas acarreta evidente prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a ação penal a partir da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e determinar a prolação de nova decisão, com apreciação das teses defensivas, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ' e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076341 - PE(2026/0067373-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JADER SOARES BARROS E SILVA - PE067454
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
VINICIUS COSTA ROCHA - PE60124
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNA YASMIN MACIEL GALVÃO
PACIENTE : JOSE JARBAS MONTEIRO GALVAO
CORRÉU : AMANDA LARISSA TEIXEIRA DE SOUZA ROQUE
CORRÉU : CLAUDIO FAUSTO SILVA FILHO
CORRÉU : CAMILA VILACA GUIMARAES FAUSTO
CORRÉU : SANDRA MARIA ALMEIDA CINTRA DIDIER
CORRÉU : GERSYANE GUIMARAES CORREIA
CORRÉU : ANTONIO FERNANDES GUEDES COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que a decisão que mantém ou confirma o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, com apreciação das teses deduzidas na resposta à acusação, providência não observada na espécie.

3. O Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito por meio de decisão genérica, com a mera designação da audiência de instrução e julgamento, sem o exame, ainda que sucinto, das preliminares e teses suscitadas pela defesa, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de apreciação das teses defensivas acarreta evidente prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a ação penal a partir da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e determinar a prolação de nova decisão, com apreciação das teses defensivas, como se entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNA YASMIN MACIEL GALVÃO e JOSÉ JARBAS MONTEIRO GALVÃO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que denegou *writ* na origem.

Consta dos autos que os pacientes respondem à ação penal pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, peculato e corrupção.

O impetrante sustenta ser cabível o *habeas corpus* para sanar constrangimento ilegal decorrente da ausência de apreciação das teses defensivas antes do regular prosseguimento da instrução criminal.

Alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que o Juízo de origem deixou de apreciar as preliminares e teses suscitadas nas respostas à acusação, em desconformidade com o procedimento estabelecido nos arts. 395, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, que impõem o exame prévio da admissibilidade da ação penal e das hipóteses de absolvição sumária antes da continuidade da marcha processual.

Defende que a ausência de enfrentamento imediato das questões deduzidas pela defesa compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de ensejar risco de preclusão das matérias oportunamente arguidas.

Assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o magistrado deve apreciar, de forma fundamentada, as teses defensivas veiculadas na resposta à acusação antes do prosseguimento do feito, especialmente quando aptas a ensejar rejeição da denúncia, reconhecimento de nulidade ou absolvição sumária.

Registra, assim, a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação idônea e efetivo enfrentamento dos argumentos defensivos.

Aduz, ainda, ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do acesso incompleto aos elementos probatórios que embasam a acusação, notadamente interceptações telefônicas, dados telemáticos e respectivas mídias.

Afirma que não foram disponibilizados integralmente os diálogos, arquivos e registros utilizados pela acusação, circunstância que inviabilizaria o pleno exercício do direito de defesa, comprometeria a paridade de armas e impediria a verificação da integridade da cadeia de custódia da prova.

Argumenta, também, a ausência de justa causa para a persecução penal, ao fundamento de que a acusação estaria lastreada em elementos fragmentários e genéricos, sem demonstração concreta da participação individual dos pacientes nos fatos narrados.

Sustenta, por fim, a inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização mínima das condutas imputadas, em afronta ao disposto nos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da ação penal e da audiência designada, bem como a anulação da decisão que determinou o prosseguimento do feito sem a apreciação das respostas à acusação, com determinação de prolação de nova decisão devidamente fundamentada.

A liminar foi indeferida (fls. 203-206) e as informações foram prestadas (fls. 212-214 e 215-232).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DECISÃO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TESES DEFENSIVAS VEICULADAS NAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO QUE DEMANDAM INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APRECIÇÃO POSTERIOR, PELO ÓRGÃO JULGADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA, ADEMAIS, DE CONCRETA E EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, À LUZ DO ART. 563 DO CPP.

1. Conforme a jurisprudência dessa E. Corte Superior, “a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito” [...]. (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, D Je 19/12/2017). Precedentes” (AgRg no HC n. 923.879/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 212.575/GO, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.; AgRg no HC n. 923.879/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 13/2/2025.

2. Na espécie, a Corte local deixou consignado que as questões levantadas pelas defesas, em sede de respostas à acusação, demandam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório (alegadas ausência de justa causa, atipicidade das condutas, inexistência de dolo e supostas nulidades na fase investigatória), aplicando-se o entendimento de que é possível o exame das referidas teses posteriormente, no curso da instrução, por ocasião da audiência de instrução, ou na sentença.

3. Nesse sentido, a título ilustrativo, julgado dessa C. Corte: “No caso concreto, o Juízo de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento, entendendo que as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito da ação penal [...] e o

Tribunal de origem manteve a decisão [...]”, de modo que “[a] análise das teses defensivas que se confundem com o mérito da ação penal deve ocorrer durante a instrução processual [...]” (AgRg no RHC n. 212.575/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

4. Conforme a jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief* [...] Na hipótese, não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo acusado” (RHC 139.253/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/09/2021, D Je 20/09/2021).

5. Na espécie, ao simplesmente reiterar as teses apresentadas na oportunidade da resposta à acusação e destacar que tais teses não foram apreciadas, ainda que em subtítulos com referência à expressão “prova do prejuízo”, a defesa não se desincumbiu de apontar e demonstrar, concretamente, a efetiva ocorrência de prejuízo.

6. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Todavia, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Consta dos autos que a denúncia foi recebida e os pacientes apresentaram respostas à acusação, sustentando inépcia, ausência de justa causa, nulidades, violação da cadeia de custódia, cerceamento de defesa e atipicidade, dentre outras matérias.

O Juízo de origem, em despacho subsequente, limitou-se a deliberar sobre pedido de restituição de veículo formulado por corréu e, em seguida, designou audiência de instrução e julgamento para 2/3/2026, sem apreciar as teses defensivas (fls. 25-28), o que foi reconhecido expressamente nas informações prestadas (fls. 186-187).

O *writ* impetrado na origem foi denegado pelos seguintes fundamentos (fls. 19-20):

A controvérsia submetida a este órgão colegiado restringe-se a verificar se a designação de audiência de instrução e julgamento, sem apreciação expressa das teses apresentadas nas respostas à acusação, configura nulidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a consequente suspensão do feito originário.

A análise da matéria deve ser feita à luz da natureza jurídica do *habeas corpus* e do sistema de invalidações do processo penal. Inicialmente, cumpre assentar que o *habeas corpus* possui finalidade específica e delimitada, qual seja, a tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal.

Não se presta, portanto, ao controle abstrato da regularidade procedimental, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de indevida ampliação de seu espectro constitucional.

No caso concreto, os pacientes não se encontram presos, não sofrem qualquer restrição atual ou iminente à liberdade de locomoção, e a insurgência defensiva dirige-se, exclusivamente, contra suposta nulidade processual decorrente da ausência de apreciação formal das respostas à acusação antes da designação da audiência, o que, por si só, afasta a adequação do *writ*, conforme reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Superada essa premissa, ainda que se examine o mérito da alegação, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante ou nulidade absoluta.

O art. 396-A do Código de Processo Penal estabelece que, apresentada a resposta à acusação, o juiz deverá apreciar as preliminares e, se for o caso, absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Todavia, a interpretação

sistemática desses dispositivos, em consonância com o art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), conduz à conclusão de que a ausência de manifestação imediata e expressa não gera nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, o recebimento da denúncia já havia ocorrido desde 20/01/2022, de forma válida e fundamentada, inexistindo qualquer reabertura automática da fase de admissibilidade da acusação pelo simples oferecimento das respostas defensivas. A designação da audiência, nesse contexto, não implica rejeição tácita das teses defensivas, tampouco inviabiliza seu posterior exame, inclusive por ocasião da sentença.

Registre-se, ademais, que as teses suscitadas pelas defesas dos pacientes demandam, em larga medida, incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, notadamente quanto à alegada ausência de justa causa, atipicidade das condutas, inexistência de dolo e supostas nulidades na fase investigatória, matérias que não comportam exame exauriente em sede de *habeas corpus*, sendo mais adequadamente apreciadas após a instrução criminal, sob o crivo do contraditório pleno.

No que tange ao argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa, igualmente não assiste razão aos impetrantes. A defesa técnica foi regularmente exercida, com apresentação de respostas à acusação, arrolamento de testemunhas e requerimento de provas, todas passíveis de apreciação e produção na audiência designada. A simples inversão da ordem ideal de apreciação das teses, sem qualquer demonstração de cerceamento efetivo, não configura nulidade, mas, quando muito, irregularidade sanável.

O parecer ministerial é categórico ao afirmar que a eventual apreciação posterior das respostas à acusação não compromete a validade do processo, nem subtrai da defesa a possibilidade de ver examinadas todas as suas alegações, inclusive em sede recursal, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via excepcional.

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento, afigura-se medida absolutamente desproporcional e contrária aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição penal, sobretudo em feito complexo, envolvendo múltiplos réus e fatos de elevada gravidade institucional, relacionados a organização criminosa voltada ao desvio sistemático de recursos públicos.

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente as razões do parecer da Procuradoria de Justiça, voto NO SENTIDO DE

DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, mantendo-se hígida a decisão impugnada e preservada a audiência de instrução e julgamento designada.

Como se observa, foi determinado o prosseguimento do feito por meio de decisão genérica, com a mera designação da audiência de instrução e julgamento, sem o exame, ainda que sucinto, das preliminares e teses suscitadas pela defesa (fl. 26), circunstância que evidencia manifesta negativa de prestação jurisdicional.

A ausência de apreciação das teses defensivas acarreta evidente prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a decisão que mantém ou confirma o recebimento da denúncia deve conter fundamentação, ainda que concisa, com a apreciação das teses veiculadas pela defesa na resposta à acusação, providência não observada na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado por associação ao tráfico de drogas, com pedido de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem análise das teses apresentadas na defesa prévia.

2. A decisão de recebimento da denúncia, segundo a Defesa, carece de fundamentação, não abordando as alegações de ilicitude das provas obtidas sem autorização judicial.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sem fundamentação adequada e sem análise das teses defensivas, é nula por violar o art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi considerada nula por falta de fundamentação, uma vez que não abordou minimamente as teses defensivas apresentadas, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. A fundamentação genérica e superficial da decisão impede o exercício pleno da ampla defesa, pois não permite que os acusados conheçam e refutem os argumentos utilizados para o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido, para conceder a ordem de habeas corpus, declarando nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia em relação a todos os acusados, e determinar que nova decisão seja proferida com análise das matérias preliminares.

Tese de julgamento: "1. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, ainda que de forma sucinta, abordando as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação.

2. A ausência de fundamentação adequada na decisão de recebimento da denúncia viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, e compromete o exercício da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 61.340/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, RHC 61.987/SP, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016; STJ, HC 345.116/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016.

(AgRg no HC n. 740.253/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CASA DE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia.

2. Na hipótese, a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do recorrente não atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não fez a mínima referência aos argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação.

3. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

(RHC n. 61.340/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022 DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para anular a ação penal a partir da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, a fim de que outra seja proferida, com o devido enfrentamento das teses defensivas suscitadas na resposta à acusação, como se entender de direito. Prejudicadas as demais questões.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067373-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.076.341 / PE
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00013311720218173240 00034995120258179480 13311720218173240
34995120258179480

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADOS : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
VINICIUS COSTA ROCHA - PE60124
ADVOGADOS : MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545
JADER SOARES BARROS E SILVA - PE067454
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNA YASMIN MACIEL GALVÃO
PACIENTE : JOSE JARBAS MONTEIRO GALVAO
CORRÉU : AMANDA LARISSA TEIXEIRA DE SOUZA ROQUE
CORRÉU : CLAUDIO FAUSTO SILVA FILHO
CORRÉU : CAMILA VILACA GUIMARAES FAUSTO
CORRÉU : SANDRA MARIA ALMEIDA CINTRA DIDIER
CORRÉU : GERSYANE GUIMARAES CORREIA
CORRÉU : ANTONIO FERNANDES GUEDES COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ' e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067373-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.076.341 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

C54264155-15818881425@ 2026/0067373-5 - HC 1076341